



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603 000875/2005-87
Recurso nº 270.381 Voluntário
Acórdão nº 3803-000.833 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente FUNDAÇÃO ESPIRITA IRMÃOS GLACUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2002

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna - artigo 106 do CTN

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula Nº 2 do CARF - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Rangel Petrucci Fiorin - Relator.

EDITADO EM: 06/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern; Belchior Melo de Souza; Carlos Henrique Martins de Lima; Hélcio Lafetá Reis; Daniel Maurício Fedato

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto diante do Acórdão que por unanimidade de votos por unanimidade de votos considerou PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 04 a 07, para exigir da recorrente FUNDACAO ESPIRITA IRMÃOS GLACUS o recolhimento da multa no valor de R\$ 315 000,00

O Acórdão recorrido funda-se no entendimento de que o Auto de Infração, para exigência da multa foi lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) Sendo o lançamento amparado no artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

A Recorrente, em contraposição, entende que o Acórdão combatido não reúne condições de prosperar, posto que viola o cerceamento de defesa, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter filantrópico da entidade, da ilegalidade da instituição de multas por instruções normativas e decretos, e do caráter confiscatório da penalidade aplicada

Com efeito, entende a recorrente que o Recurso Voluntário interposto deve ser admitido, Cancelamento das exigências contidas no Auto de Infração ou se assim não entender, o que sejam feitas as devidas reduções, no montante a ser apurado, levando-se em conta todos os excessos mencionados, inclusive infração continuada, bis in idem da multa, multa confiscatória, benefício da redução de multa.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Relator, Rangel Pennucci Fiorin

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se a imposição de multa pela falta de entrega de duas DECLARAÇÕES DA DIF - PAPEL IMUNE, do segundo e terceiro trimestres de 2002

Assim, o cerne do questionamento é saber se poderia a autoridade fazendária aplicar a multa no montante de R\$315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), sem violar o cerceamento de defesa, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter

filantrópico da entidade, a legalidade da instituição de multas e o caráter confiscatório da penalidade aplicada.

Inicialmente cabe ressaltar, que este conselheiro entende não ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente teve oportunidade de apresentar todas argumentações fáticas e exposições jurídicas que, oportunamente, entendeu pertinente

Com relação violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter filantrópico da entidade, da ilegalidade da instituição de multas por instruções normativas e decretos, e do caráter confiscatório da penalidade aplicada, este conselheiro, em seu julgamento não se pronunciará sobre a inconstitucionalidade da matéria, uma vez que o próprio artigo 2º da Lei 9.784/29, que regula o processo administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, determina:

"Art 2º A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

Parágrafo único Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

1 - atuação conforme a Lei e o Direito" (grifamos)

No mesmo sentido, impõe a Súmula Nº 2 do CARF - que expressamente determina não ser competente o Conselheiro para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária

A par disso, observa-se que o Código Tributário Nacional em seu artigo 113, § º 3, determina que a falta de observação e cumprimento da obrigação acessória ou dever instrumental possibilita a cobrança de multa:

Art 113 A obrigação tributária é principal ou acessória

[...]

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

Examinando as razões constantes do V. Acórdão, há que se concluir, por forçoso que é, a necessidade de aplicação de multa por inobservância da DECLARAÇÕES DA DIF - PAPEL IMUNE

No entanto, ainda em observação ao preceito contido no mesmo Código Tributário, no Capítulo III, deve ser aplicada a legislação tributária que comine penalidade menos severa ao contribuinte:

Art 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

1 - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado

a) quando deixe de defini-lo como infração,

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulentamente e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Outrossim, o Código Tributário Nacional, no capítulo IV, da Interpretação e Integração da Legislação Tributária, reforça o entendimento de que a lei tributária que comine penalidade deve ser interpretada de maneira favorável ao sujeito passivo.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos,

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Assim, no caso de multa a legislação será interpretada de maneira mais benéfica. Nesse passo, conveniente se faz trazer à colação o entendimento de Lucino Amaro *in* Direito Tributário Brasileiro 16ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010 p. 248:

"No direito penal, vigora o princípio in dubio pro reo, no campo das infrações e sanções tributárias, preceito análogo é utilizado, ao prescrever o Código Tributário Nacional a interpretação benigna (isto é, favorável ao acusado), quando houver dúvida sobre a capitulação do fato, sua natureza ou circunstância materiais, imputabilidade ou punibilidade, e ainda sobre a natureza ou graduação da penalidade aplicada (art. 112)

Deve-se atentar para o fato de que a interpretação benigna (art. 112), a exemplo da retroatividade benigna (art. 106, II), é aplicável em matéria de infrações e penalidades. Já no campo de tributo (em que não cabe falar em retroatividade benigna), deve-se caminhar, em regra, para uma interpretação mais estrita."

De conseguinte, no caso em tela verifica-se que a autoridade fazendária pretende aplicar a multa prevista no Por sua vez, a multa aplicada está prevista no artigo 57 da MP 2.158-35 (matriz legal do art. 505 do RPI/2002):

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos

termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das

seguintes penalidades:

1-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às

pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos,

as informações ou esclarecimentos solicitados; (grifos acrescidos)

II—()

Parágrafo único Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo

SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Porém, consoante a dicção dos artigos que tratam interpretação benigna, já mencionados, verifica-se que o II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, impõe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada período.

Art. 1º

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel-imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifamos)

Destarte, conclui-se que a multa pela falta de entrega de duas declarações da DIF - papel-imune, originalmente aplicada, deverá ser reduzida para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), nos termos da Lei 11.945/2009.

Diante exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reduzir a penalidade aplicável

(assinado digitalmente)

Rangel

Perrucci

Fiorin

-

Relator